

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.

“A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer.” (Rui Barbosa).

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.” (Rui Barbosa).

ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] regularmente inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] portador do título de eleitor sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED] [REDACTED] vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 52, inciso II da Constituição Federal de 1988, artigo 41 da Lei 1.079/50 e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar:

DENÚNCIA / PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face de **RICARDO LEWANDOWSKI**, brasileiro, investido no cargo de **Ministro do Supremo Tribunal Federal**, com endereço profissional junto ao Supremo Tribunal Federal à Praça dos Três Poderes, na cidade de Brasília/DF, pelas seguintes razões de fato e direito a seguir expostas:

I. PREAMBULARMENTE.

Em sede preambular, cumpre esclarecer que este subscritor, ora Denunciante, têm conhecimento das demais denúncias e pedidos de impeachment apresentados até a presente data. Portanto visando obter uma melhor abrangência e amplitude sobre todas as condutas perpetradas pelo Denunciado, este referido pleito abarca, além das fundamentações que entende-se cabíveis, os fatos e fundamentos apresentados anteriormente.

Por sua vez, o processo de impeachment não visa a aplicação de uma pena ordinária para coibição de crimes comuns, porém trata-se de uma sanção excepcional face ao abuso de poder e afronta direta ao diploma legal pelo poder público. Isto posto devido a ocupação de proeminente cargo pelo Denunciado, bem como a repercussão dos crimes aqui debatidos, a denúncia se mostra plenamente cabível e oportuna, sendo o meio exequível a fim de resguardar a moralidade das instituições democráticas.

Em regimes democráticos a regra triunfante é que o poder emana do povo, logo o critério a ser adotado para julgamento dos regentes nacionais deverá ser o da ética e moral popular. Assim o cidadão investido em cargo público que desacata as normas legais e constitucionais, vilipendiando a moralidade das instituições ou apropriando-se destas para benefício próprio, diverge o maior dos poderes democráticos, o próprio povo.

Destarte a competência atribuída para o juízo de pronúncia, especificamente de crimes de responsabilidade perpetrados por agentes públicos, é a do órgão com maior representação popular. Sendo que, nesta ocasião, representar o povo significa externar o sentimento moral predominante entre os cidadãos, principalmente em casos de defloramento da fé nacional.

Portanto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do poder judiciário, deve ser julgado a partir das premissas éticas e morais manifestadas pelo povo, mediante seus representantes eleitos, amparados ainda pelo princípio da moralidade da administração pública.

Nesta toada, a falta de honestidade ou decoro no desempenho de função pública, além de desmoralizar a própria visão do Estado, não ofende somente os cidadãos, porém produz efeitos muito mais prejudiciais ao próprio funcionamento do setor público, correndo o risco, inclusive, de colapsar e chegar as ruínas.

II. DOS PRESSUPOSTOS PARA ADMISSÃO DA DENÚNCIA.

O ora Denunciante é brasileiro em pleno gozo de sua cidadania, com o devido registro eleitoral, restando patente a legitimidade ativa para denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal perante o Senado Federal em decorrência do cometimento de crimes de responsabilidade, nos termos do artigo 41 da Lei 1.079/50:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometem (artigos 39 e 40).

Outrossim, a condição estabelecida pelo artigo 42 da Lei 1.079/50 novamente encontram-se respeitadas, posto que o Denunciado se encontra em pleno exercício de seu cargo, qual seja de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Igualmente, as demais exigências dispostas pelo artigo 43 da Lei 1.079/50 também estão satisfeitas, uma vez que a presente peça está devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios e declarações de impossibilidade de apresentação, bem como as assinaturas com firma reconhecida, sendo patente a plausibilidade das alegações:

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Além do mais, o interesse de agir se mostra ostensivo haja vista que o Denunciante é cidadão em absoluto deleite de seus direitos, elencado no dispositivo legal como parte legítima para o ingresso do pleito, bem como o

Denunciado vem reiterando suas condutas criminosas, sendo esse o único meio viável para a responsabilização do mesmo.

Por oportuno, conforme expostos no próprio preambulo deste petitório, as decisões e condutas arbitrariamente perpetradas pelo Denunciado não resguardam meios legais para sua impugnação, tendo em vista que o mesmo é o órgão de última instância do Poder Judiciário, não havendo para mais quem recorrer senão para esta Casa Legislativa, restando incontestável a necessidade do processamento desta referida denúncia.

III. DOS FATOS.

Com a mistura de Estado e Igreja na idade média (século XIII), tendo em vista que o poder do soberano era justificado pelo divino, crime e pecado passaram a compartilhar do mesmo *status* perante ao sistema de justiça criminal da época, ou seja, crime não era apenas uma afronta ao Estado constituído, mas também um pecado que deveria sofrer o tratamento processual da igreja.

Com base nessa premissa de crime e pecado transitando pela mesma via o líder da igreja Papa Inocêncio VIII (1432-1492), edita em 1484 a *summis desiderantes affectibus, bula papal* sobre feitiçaria, que acolhido por Herinch Kraemer (1430- 1505) e James Sprenger (1435-1495), anexaram em seu “manual” de 1486 chamado de *Malleus Maleficarum Maleficat & earum haeresim, ut framea potentissima conterens* (martelo das bruxas ou martelo das feiticeiras), que ficou conhecido como manual de processo e julgamento acolhido pela Santa Inquisição, ou como ficou conhecido Tribunal do Santo Ofício ou Tribunal Eclesiástico já iniciada no século XIII.

É nessa perceptiva que surge o denominado **sistema processual inquisitório ou inquisitivo**, que para punir os hereges/delituosos da época empregava na figura do inquisidor religioso a função de investigar, processar, defender e julgar o indivíduo que não era sujeito de direitos, mas objeto do processo e da investigação, valendo-se o inquisidor de prática de tortura para colher a confissão (rainha das provas), penas cruéis e todas as barbáries cometidas em nome de uma crença metafísica.

No sistema inquisitivo é o juiz quem detém a reunião das funções de acusar, julgar e defender o investigado – que se restringe à mero objeto do processo. A ideia fundante deste sistema é: o julgador é o gestor das provas, i.e., o juiz é quem produz e conduz as provas.

O sistema inquisidor possui as seguintes características: a) reunião das funções: **o juiz julga, acusa e defende**; b) não existem partes – o réu é mero objeto do processo penal e não sujeito de direitos; c) o processo é sigiloso, isto é, é praticado longe “aos olhos do povo”; d) inexiste garantias constitucionais, pois se o investigado é objeto, não há que se falar em contraditório, ampla defesa, devido processo legal etc.; e) a confissão é a rainha das provas (prova legal e tarifação das provas); e f) existência de presunção de culpa? O réu é culpado até que se prove o contrário.

Somente séculos depois, já no iluminismo e os autores da época como Montesquieu e seu espirito das leis e a noção de separação de poderes, que o processo influenciado sofre influência para migrar ao sistema acusatório, que é manifestamente contrário ao sistema anterior, **principalmente no tocante a gestão da prova e nas funções de julgar e acusar**.

Nas palavras do Processualista e Professor da PUCRS Aury Lopes Jr. (*Direito Processual Penal*, 2019):

A estrutura do processo penal variou ao longo dos séculos, conforme o predomínio da ideologia punitiva ou libertária. Goldschmidt afirma que a estrutura do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição.

Cronologicamente, em linhas gerais, o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório que prevaleceu com plenitude até o final do século XVIII (em alguns países, até parte do século XIX), momento em que os movimentos sociais e políticos levaram a uma nova mudança de rumos.

3.1. Sistema Processual Inquisitório

O sistema inquisitório, na sua pureza, é um modelo histórico. Até o século XII, predominava o sistema acusatório, não existindo processos sem acusador legítimo e idôneo. As transformações ocorrem ao longo do século XII até o XIV, quando o sistema acusatório vai sendo, paulatinamente, substituído pelo inquisitório.

Originariamente, com relação à prova, imperava o sistema legal de valoração (a chamada tarifa probatória). A sentença não produzia coisa julgada, e o estado de prisão do acusado no transcurso do processo era uma regra geral.

No transcurso do século XIII foi instituído o *Tribunal da Inquisição* ou *Santo Ofício*, para reprimir a heresia e tudo que

fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos Mandamentos da Igreja Católica.

Inicialmente, eram recrutados os fiéis mais íntegros para que, sob juramento, se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiásticos que tivessem conhecimento. Posteriormente, foram estabelecidas as comissões mistas, encarregadas de investigar e seguir o procedimento.

Na definição de JACINTO COUTINHO: “trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo de sua fonte, a Igreja, é diabólico na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!), persistindo por mais de 700 anos. Não seria assim em vão: veio com uma finalidade específica e, porque serve – e continuará servindo, se não accordarmos –, mantém-se hígido”.

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juizator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

O *actus trium personarum* já não se sustenta e, como destaca JACINTO COUTINHO, “ao inquisidor cabe o mister de acusar e julgar, transformando-se o imputado em mero objeto de verificação, razão pela qual a noção de parte não tem nenhum sentido”. Com a Inquisição, são abolidas a acusação e a publicidade. O juiz-inquisidor atua de ofício e em segredo, assentando por escrito as declarações das testemunhas (cujos nomes são mantidos em sigilo, para que o réu não os descubra).

O sistema inquisitório predominou até finais do século XVIII, início do XIX, momento em que a Revolução Francesa, os novos postulados de valorização do homem e os movimentos filosóficos que surgiram com ela repercutiam no processo penal, removendo paulatinamente as notas características do modelo inquisitivo. Coincide com a adoção dos Júris Populares, e se inicia a lenta transição para o sistema misto, que se estende até os dias de hoje.

Em definitivo, o sistema inquisitório foi desacreditado – principalmente – por incidir em um **erro psicológico**: crer que

uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar.

As principais características do sistema inquisitório são:

- gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juizator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo);
- ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz);
- violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação);
- juiz parcial;
- inexistência de contraditório pleno;
- desigualdade de armas e oportunidades.

Atualmente, nossa Constituição adota o sistema acusatório (Art. 129, I), o devido processo legal (Art. 5º, LIV) e outras garantias mais de imparcialidade e Juiz Natural que dela são decorrentes:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Nas palavras de Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal, 2019):

3.2. Sistema Processual Acusatório

Na atualidade – e a luz do sistema constitucional vigente – pode-se afirmar que a forma acusatória se caracteriza por:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);

- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

É importante destacar que a posição do “juiz” é fundante da estrutura processual. **Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador.**

O estudo dos sistemas processuais penais na atualidade tem que ser visto com o **“olhar da complexidade”** e não mais com o **“olhar da Idade Média”**. Significa dizer que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da “imparcialidade do julgador”, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição.

Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero *objeto* para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal.

Em última análise, **é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive.**

Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual.

Não podemos esquecer, ainda, da importância do contraditório para o processo penal e que somente uma estrutura acusatória o proporciona.

Como sintetiza CUNHA MARTINS, no processo inquisitório há um “desamor” pelo contraditório, somente possível no sistema acusatório.

O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo (por isso de nada serve a separação inicial das funções se depois permite-se que o juiz atue de ofício na gestão da prova, determine a prisão de ofício etc.) para garantia da imparcialidade (juiz que vai atrás

da prova está contaminado, prejuízo que decorre dos pré-juízos, como veremos no próximo capítulo) e efetivação do contraditório.

A posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova. É absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, como, por exemplo, a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva de ofício (art. 311); a decretação, de ofício, da busca e apreensão (art. 242); a iniciativa probatória a cargo do juiz (art. 156); a condenação do réu sem pedido do Ministério Público, pois isso viola também o Princípio da Correlação (art. 385); e vários outros dispositivos do CPP que atribuem ao juiz um ativismo tipicamente inquisitivo. Todas essas práticas – incompatíveis com o papel do julgador – também ferem de morte a imparcialidade, pois a contaminação e os pré-julgamentos feitos por um juiz inquisidor são manifestos. Entendemos que a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório.

Percebam Senhores Parlamentares, que o referido Ministro do STF com os citados a seguir está violando gravemente a Constituição pela violação ao sistema acusatório E COMO SERES MÍSTICOS (DEUSES), ACIMA E MELHOR DO QUE 200 MILHÕES DE BRASILEIROS, ESTÃO REINVENTANDO A INQUISIÇÃO O QUE POSE SER CHAMADO DE (NEO-INQUISIÇÃO) OU NEO-TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO DO STF.

IV. DA CONDUTA PRATICADA PELO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:

O Denunciado é Ministro da corte do Supremo Tribunal Federal (STF), que constitui em órgão máximo do poder Judiciário Brasileiro – é

formado por 11 ministros nomeados pelo Presidente da República, em vista disso, todo o território nacional compõe sua jurisdição.

Atualmente, quanto ao exercício de suas funções, as posturas e condutas jurídicas do Ministro Ricardo Lewandowski estão demonstrando verdadeiros crimes de responsabilidades e crimes que incitam a subversão da ordem política e social contra a Pátria Brasileira.

A presente denúncia se origina a partir da insatisfação pelos reiterados atos praticados pelo Ministro Denunciado que, ferem a Lei Constitucional, a honra, o decoro, a moralidade, a ética, o bom senso e os costumes, indo muito além das funções que o mesmo exerce, proporcionando uma enorme insegurança jurídica e a quebra de questões éticas a que devem respeito tanto naquilo que regula o Regimento Interno da Suprema Corte, quanto aos parâmetros normativos e principiológicos dispostos na Constituição Federal de 1988.

A nação brasileira vem percebendo que as condutas praticadas pelo Ministro Ricardo Lewandowski são, de certa forma, realizadas com desdém, e remando contra aos interesses e vontades dos cidadãos, em afronta direta da Lei, e quase sempre, são realizadas sob o manto da incoerência, sem o mínimo de ética, bom senso e imparcialidade no exercício de suas funções como ministro do Supremo Tribunal Federal.

Assim, demonstra-se a insatisfação da população em ser representada por alguém cujo fere os preceitos legais. No mais, se o Ministro responsável Ricardo Lewandowski se rebela contra a própria Constituição Federal, este Poder Legislativo impõe-se a punição pelo crime de responsabilidade.

Ainda, insta salientar, que o Princípio da Imparcialidade do Juiz decorre da Constituição Federal de 1988, este foi criado para que a relação processual se instaure validamente, ele é fruto da necessidade do homem de acreditar que terá um julgamento justo em nível de igualdade com a outra parte.

Nestas condições, o Juiz deve-se permanecer IMPARCIAL, não deixando suas opiniões particulares, suas doutrinas, e seus costumes, influenciarem no julgamento proferido por este.

Veja, nobre Julgador, como um Ministro, MEMBRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, poderia nos passar a confiança de que está sendo respeitado o Princípio supracitado, sendo que o mesmo demonstra de forma explícita publicamente seu viés partidário?

Diante do Exposto acima, torna-se imprescindível a denúncia de **IMPEACHMENT** contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal, vez que o mesmo vem se rebelando contra a própria Constituição Federal e contra os direitos de cidadania tutelados pelo Estado, cometendo crimes de responsabilidade.

VI - DOS FUNDAMENTOS

Os incisos III e V do Artigo 39, da Lei nº 1.079 de 1950, dispõe que são crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, disciplinam que:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministro do Supremo Tribunal Federal:

III – exercer atividade político-partidária;
V – Proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Está evidente que as ações empreendidas pelo Denunciado, como possuir viés partidário, se rebelar contra a Constituição Federal, Ferir a dignidade e o decoro de suas funções, zombando do sistema eleitoral brasileiro, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, não se coadunam com os princípios norteadores das atribuições de Ministro do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual configuram os crimes de responsabilidade descritos nos incisos III e V do Art. 39 da Lei nº 1.079/1950, quais sejam: **exercer atividade político-partidária** e proceder de modo **incompatível com a dignidade e o decoro do cargo**.

V – DOS PEDIDOS

Finalmente, tendo em vista o disposto no Art. 43 da Lei 1.079/50, cumpre consignar, *ad cautelam*, que a presente denúncia prescinde da juntada de documentos, vez que os fatos apontados são públicos e notórios. Entretanto, caso Vossa Excelência, assim não entenda, indica-se o Supremo

Tribunal Federal como local onde poderão ser encontrados todos os documentos aludidos na presente petição.

Por todo o exposto, requerem os Signatários que Vossa Excelência receba a presente Denúncia em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal RICARDO LEWANDOWSKI, dê-lhe prosseguimento, na forma da lei, intime o Denunciado para oferecer defesa, bem como submeta o pedido de *impeachment* ao Plenário, até o seu final acolhimento pelo Senado Federal, tudo na forma da Lei nº 1.079/1950 e do Artigo 52 da Constituição Federal.

Arapongas, 20 de setembro de 2021.
Assinado digitalmente por: ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assessorador-digital>

Oduvaldo de Souza Calixto
OAB/[REDACTED]